

**RELATÓRIO DA CORREGEDORIA-GERAL DA**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO - MINISTRO VANTUIL ABDALA**

**I - INTRODUÇÃO**

De acordo com o disposto no art. 6º, inciso VIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e no art. 48 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, apresento a este Tribunal Pleno o relatório das atividades desenvolvidas pela Corregedoria-Geral durante a minha gestão.

Em virtude do término do meu mandato à frente da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, solicitei ao Eg. Tribunal Pleno a apresentação de relatório referente a todo o período de minha gestão.

Assim, este relatório contém dados alusivos às atividades da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho relativas ao período em que estive à frente desse Órgão, de 25.06.2001 a 10.04.2002, ou seja, 9 meses e 15 dias.

A incumbência de inspeção e correição nos Tribunais Regionais do Trabalho e a de julgar as reclamações correicionais contra atos atentatórios à boa ordem processual tomou relevante vulto nos últimos tempos, não só pelas objeções no campo funcional-administrativo, como principalmente pelo grande número de medidas correicionais e pedidos de providências intentados.

Não obstante essa relevante função, é preciso que a Corregedoria preserve sempre a garantia do livre exercício

da magistratura e respeite seus limites de competência jurisdicional traçados pela Constituição Federal e pela legislação complementar.

Devo salientar que nesse sentido é que pautei minhas ações à frente desse importante Órgão, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento na entrega da prestação jurisdicional, aliada à preocupação de não extrapolar a área de competência no exercício das atribuições legais e regimentais pertinentes à atividade correicional.

## **II - CORREIÇÕES ORDINÁRIAS REALIZADAS**

A Corregedoria-Geral, na minha gestão, realizou correições ordinárias nos Tribunais Regionais do Trabalho da 20ª Região (**Sergipe**); da 19ª Região (**Alagoas**); da 22ª Região (**Piauí**); da 16ª Região (**Maranhão**); e, por fim, da 12ª Região (**Santa Catarina**), com as atas respectivas já encaminhadas aos Senhores Ministros.

O critério para a escolha das correições ordinárias realizadas nos referidos Tribunais Regionais levou em conta a necessidade de inspecionar os serviços dos Tribunais Regionais que nunca haviam recebido a visita do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou de Tribunais onde a última correição datava de muito tempo.

Cumprе destacar, que as correições ordinárias realizadas junto aos Tribunais Regionais do Trabalho têm um papel relevante no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e no desempenho eficiente da Justiça do Trabalho. Nessas ocasiões é possível identificar e corrigir problemas dos Tribunais Regionais que, muitas vezes, são imperceptíveis àqueles que estão vivenciando a rotina de trabalho. E mais, as correições ordinárias possibilitam discutir esses problemas e encontrar soluções que têm reflexos diretos no objetivo final da Justiça, que é a prestação jurisdicional célere e eficaz.

A correição ordinária tem um caráter pedagógico e não de pura e simples repreensão quanto aos procedimentos inadequados adotados pelas instâncias originárias, devendo ocorrer regularmente e contemplar todos os Tribunais Regionais. Considerou-se que deveriam ser visitados aqueles Tribunais Regionais que nunca antes tinham sido correicionados ou em que a correição datava de muito tempo.

Note-se que a importância das correições ordinárias revela-se pelo próprio anseio dos Tribunais Regionais em receber a visita do Corregedor-Geral, pois nessa oportunidade abre-se um canal de comunicação direto entre esta Corte Superior e as demais unidades da Justiça do Trabalho, de modo que os problemas sejam identificados e resolvidos imediatamente.

Outra questão que reputo importante é a necessidade de o Corregedor-Geral, quando das correições ordinárias, observar as atas das correições anteriores, de forma a identificar os problemas registrados na fiscalização anterior e verificar se as recomendações consignadas em ata foram atendidas, sanando as irregularidades apontadas. **A propósito, nas correições ordinárias adotei procedimento de inserir nas atas determinação para que os Tribunais Regionais correicionados informem as medidas implantadas com vistas a sanar os problemas identificados pelo Corregedor-Geral, no prazo de trinta dias. Tal conduta se impõe, para que o trabalho pedagógico da Corregedoria seja efetivamente respeitado e atinja os objetivos almejados.**

Por fim, ressalto que o Provimento nº 01/2002 criou tabela estatística específica para que os Tribunais Regionais informem os processos encaminhados depois de determinado tempo: 06 meses, 12 meses, 24 meses, 36 meses e mais de 36 meses. Esse boletim estatístico auxiliará a identificação de atrasos injustificados no exame de processos e propiciará um maior controle por parte da Corregedoria-Geral quando das correições ordinárias, constituindo importante instrumento de combate à morosidade processual.

**III - PROVIMENTOS EDITADOS PELA**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

Durante esta gestão foram editados os seguintes provimentos:

a) O **Provimento n° 01/2001**, publicado em 14.11.2001, uniformizou as rotinas a serem adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho quanto ao **processamento dos agravos de instrumento nos autos principais**, visando facilitar a identificação, o registro, a classificação e a autuação desses processos pelo setor competente deste Tribunal. A diversidade de procedimentos que vinham sendo adotados pelos Tribunais Regionais importava em prejuízos à celeridade processual, razão pela qual tais medidas buscaram, em última análise, facilitar o andamento, nesta Corte Superior, dos agravos de instrumento autuados nos autos principais, economizando recursos materiais e humanos dispensados na autuação desses feitos.

b) O **Provimento n° 02/2001**, alterou a redação da letra "a" do Provimento n° 3/1975, referente à **inutilização das páginas em branco dos processos trabalhistas**. De acordo com a nova redação, os setores encarregados da juntada de documentos em processos trabalhistas estão autorizados a inutilizar as folhas em branco dos processos não apenas com a aposição de carimbo próprio para esse fim em cada uma das páginas, forma já autorizada pelo Provimento n° 3/75, mas, alternativamente, através da lavratura de certidão especificando as páginas que estão em branco. **A referida alteração proporcionará maior agilidade nesses procedimentos, principalmente quando se tratar de juntada de petições extensas ou de numerosos documentos, atendendo a demanda dos setores competentes para executar esses serviços e beneficiando sobremaneira as Varas do Trabalho.**

c) O **Provimento n° 01/2002**, promoveu a **atualização dos boletins mensais estatísticos** a serem fornecidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, relativos à movimentação

processual na Justiça do Trabalho, **com vistas a viabilizar não apenas a fiscalização que compete a esta Corregedoria-Geral, mas, também, manter atualizados os dados estatísticos deste Tribunal Superior.**

Ressalte-se, que na última Sessão realizada pelo Tribunal Pleno no ano passado tratei, em linhas gerais, das alterações efetuadas nas tabelas já existentes e, também, da criação de novas tabelas, que consistem, basicamente, nos seguintes pontos:

- **Registrar em separado os embargos declaratórios** e os agravos regimentais distribuídos em cada órgão julgador, e não como antes, quando esses dados eram lançados na coluna de processos distribuídos, **fato que impossibilitava a conferência entre o número de processos autuados e distribuídos;**

- **Passar a constar em separado da distribuição os processos recebidos pelos juízes** em virtude de redistribuição, retorno da PGJT e retorno de diligência, **para possibilitar o conhecimento quanto ao número de processos que o relator deu saída e o número que resta em seu gabinete;**

- **Constar expressamente o número de decisões monocráticas proferidas pelos juízes;**

- **Discriminar** nos boletins estatísticos os **agravos de instrumento referentes a recurso de revista e os agravos de instrumento interpostos em sede de recurso ordinário;**

- Aperfeiçoar os dados estatísticos referentes a **precatórios**, constando o número de precatórios pendentes de pagamento e o **valor respectivo**. Nos boletins estatísticos anteriores eram lançados apenas o número de precatórios em processamento nos Tribunais Regionais e o número de precatórios pagos. Com a alteração promovida, será possibilitado conhecer não apenas o número de precatórios pendentes de pagamento, mas o valor deles em cada Regional.

- Finalmente, foi criada **uma nova tabela estatística**, na qual os Tribunais **informarão o número de processos distribuídos aos juízes e que não foram devolvidos**

**depois de determinado tempo: 06 meses, 12 meses, 24 meses, 36 meses e mais de 36 meses.** Esse boletim resolve lacuna do sistema anterior, onde só havia a coluna de processos distribuídos ao juiz e com prazo vencido para a devolução, impossibilitando verificar o tempo que o processo estava com prazo vencido. Essa tabela irá, então, propiciar maior controle sobre os processos conclusos aos juízes, evitando delongas injustificadas no exame de processos e possibilitando à Corregedoria adotar providências específicas, quando for o caso.

**d) O Provimento nº 02/2002,** estabeleceu procedimento no sentido de que **o juízo de execução deve notificar a executada quando da liberação aos exeqüentes dos depósitos judiciais** realizados previamente, para fins de recolhimento de imposto de renda dentro do prazo legal. Ocorre que, nas hipóteses de recolhimento prévio de depósito judicial, as empresas executadas não estão tomando ciência da data de liberação desses recursos, desconhecendo, assim, o dia do fato gerador para recolhimento do imposto de renda sobre esses débitos judiciais. Como consequência, nessas hipóteses, o pagamento de imposto de renda vem sendo efetuado fora do prazo legal, em prejuízo do erário e, também, com a incidência de multa e juros de mora. Espera-se que a medida solucione os problemas apresentados, possibilitando o cumprimento das disposições legais pertinentes ao prazo de recolhimento do imposto de renda, especificamente sobre as verbas trabalhistas decorrentes de decisões judiciais e colocadas previamente à disposição do juízo da execução.

**e) O Provimento nº 03/2002,** cancelou os seguintes Provimentos: 5/2000, 1/2000, 2/1998, 3/1997, 1/1991, 1/1990, 2/1989, 1/1988, 3/1984, 1/1983, 10/1980, 4/1980, 7/1980, 1/1978, 1/1977, 9/1975, 7/1975, 2/1973, 1/1973, 1/1972, 1/1968, 3/1965 e 1/1964. Esses provimentos já estavam ultrapassados por legislação posterior ou mesmo por provimentos e outros atos normativos desta Corte contrários aos seus termos. A diversidade de provimentos regulando a mesma matéria gerava problemas e, muitas vezes, prejudicava a uniformização procedimental nos

órgãos correccionados e afetava a administração regular da justiça.

Cabe ressaltar, ainda, que o Provimento nº 03/2002 cancelou, também, o Provimento nº 05/2000, que estabelecia procedimento especial para a execução em curso contra as empresas em liquidação extrajudicial. Tal questão ensejou manifestação expressa pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho no sentido do cancelamento do referido provimento. Esta Corregedoria-Geral estudou com muita cautela a matéria em debate, até porque as razões que motivaram a edição do referido provimento pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Francisco Fausto, são as mais nobres, na medida em que buscavam resguardar os direitos dos credores trabalhistas das empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, evitando que a quitação do crédito de um empregado não implique em prejuízo para outro de igual direito. No entanto, considerando a manifestação do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho e os inúmeros problemas de efeito prático trazidos ao conhecimento desta Corregedoria-Geral, o aludido provimento foi cancelado através da edição do mencionado Provimento nº 03/2002.

#### **IV - ESTATÍSTICA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

De acordo com as planilhas anexadas a este relatório, a Corregedoria-Geral, no período de 25.06.2001 a 10.04.2002, recebeu e encaminhou um total de **113 (cento e treze) Pedidos de Intervenção Federal** ao Excelso Supremo Tribunal Federal.

Foram autuados **209 (duzentos e nove) processos relativos a reclamações correccionais**, sendo **concedidas 102 (cento e duas) liminares e indeferidas 50 (cinquenta)**, e **decididas, em definitivo, 120 (cento e vinte) reclamações**.

Foram apresentados, ainda, **62 (sessenta e dois) pedidos de providência**, sendo **deferidas 17 (dezessete) liminares e indeferidas 5 (cinco)**, e **decididos, meritoriamente, 50 (cinquenta) processos**. Foram autuadas **5 (cinco) representações e resolvidas 2 (duas)**.

Cumprе ressaltar, ainda, que este Corregedor-Geral proferiu em torno de **81 (oitenta e um) despachos em ofícios e expedientes diversos**.

Foram realizadas aproximadamente **60 (sessenta) audiências e reuniões previamente marcadas**, onde foram atendidos juizes, advogados, prefeitos municipais, deputados, senadores, procuradores e outras autoridades, com vistas a tratar de problemas específicos da Corregedoria-Geral. Aliás, é impressionante o número diário de consultas e problemas expostos ao Corregedor-Geral, via telefone ou pessoalmente, sem qualquer agendamento, praticamente impossibilitando o total controle desses contatos.

Os dados estatísticos relativos a este relatório demonstram, de forma detalhada, o funcionamento mensal da Corregedoria-Geral, destacando o número de cada uma das medidas correicionais intentadas e o respectivo andamento processual, estando à disposição dos Ministros na Secretaria da Corregedoria-Geral.

Constam, também, relatórios mensais relativos ao resumo da produtividade dos Tribunais Regionais e as atas das correições ordinárias realizadas, que possibilitam um exame mais aprofundado das atividades correicionais realizadas.

#### **V - MEDIDAS ADOTADAS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE INTERESSE DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Reservei este espaço para tratar de matérias importantes que vêm sendo discutidas já há algum tempo não apenas no âmbito da Corregedoria-Geral, mas do próprio Tribunal Superior do Trabalho e, quiçá, da Justiça do Trabalho. São elas:



a) **PENHORA ON LINE - CONVÊNIO COM O BANCO CENTRAL**

A primeira questão trata da penhora dita **on line**, que muito vem sendo debatida pelos tribunais trabalhistas. Esse assunto tem ligação direta com a efetividade das execuções trabalhistas e, conseqüentemente, com a credibilidade da Justiça do Trabalho. A exemplo do Convênio firmado entre o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Banco Central do Brasil, que possibilita a troca de informações bancárias e o envio de determinações judiciais via sistema de dados, inclusive determinação de penhora **on line**, solicitamos junto a essa instituição financeira a elaboração de minuta de convênio no mesmo sentido, de forma a regularizar e controlar esse processo, bem como criar, ao mesmo tempo, instrumento eficaz para o cumprimento das decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

Muito embora a assinatura do referido convênio fosse de competência do Presidente desta Corte Superior, tomei a liberdade de encaminhar este estudo e antecipar a elaboração da sua minuta, por acreditar na importância dessa medida como solução dos diversos problemas que estão sendo objeto de medidas correicionais. Além disso, entendo que o Convênio em questão será um instrumento valioso na solução definitiva de muitas execuções trabalhistas que hoje estão paradas nas Varas do Trabalho.

Por fim, quanto a essa questão da penhora **on line**, cumpre ressaltar que o referido convênio foi firmado no dia 05.03.2002, em solenidade realizada nesta Corte Superior, que contou com a presença do Dr. Armínio Fraga, Presidente do Banco Central, cabendo ressaltar que todos os Tribunais Regionais do Trabalho já aderiram ao convênio.

**b) DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A CORREGEDORIA-GERAL NO SITE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Outra realização importante da Corregedoria-Geral foi a **inserção no site do Tribunal Superior do Trabalho, na Internet, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dos provimentos, das correições ordinárias e respectivas atas e, o que é mais importante, das decisões proferidas no âmbito deste Órgão.**

Tal medida proporcionará uma maior publicidade dos atos e decisões emanadas da Corregedoria-Geral, criando um acervo histórico de fácil acesso aos jurisdicionados, membros e servidores da Justiça do Trabalho.

Antes, no que tange à Corregedoria-Geral, somente as decisões proferidas pelo Pleno deste Tribunal Superior, em sede de agravo regimental, eram disponibilizadas na página da Internet, o que não atendia às necessidades acima expostas, já que muitas questões trazidas ao conhecimento da Corregedoria-Geral não são objeto de agravo regimental e, portanto, sequer chegam ao exame do Tribunal Pleno desta Corte Superior. Várias controvérsias são resolvidas no âmbito da própria Corregedoria-Geral, mediante a concessão de liminares e o exame de mérito das medidas correicionais, sendo importante tornar públicas suas decisões.

**c) III CICLO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ÊNFASE PARA A ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS DE REVISTA**

Também convém ressaltar a preocupação constante desta Corregedoria-Geral com relação à admissibilidade dos recursos de revista realizada pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Ocorre que, como sabemos, um grande número dos recursos de revista admitidos pelas Instâncias regionais e submetidos ao

exame desta Corte Superior sequer são conhecidos pelos Ministros relatores, o que sinaliza a necessidade de os Tribunais Regionais do Trabalho aprimorarem o juízo de admissibilidade desses recursos.

Nesse sentido, coordenamos o III Ciclo de Estudos Jurídicos do Tribunal Superior do Trabalho com o objetivo maior de abordar, com profundidade, as questões relativas à admissibilidade dos recursos de revista. Por isso que o alvo principal desse curso foi os servidores dos Tribunais Regionais especialmente convidados para o encontro e que estão envolvidos diretamente com o exame de admissibilidade dos recursos de revista. Houve, também, a participação de assessores deste Tribunal.

A avaliação final do curso, apresentada livremente pelos participantes, revelou-se muito positiva e a grande maioria sugeriu sua renovação.

**d) MEDIDAS CORREICIONAIS RELATIVAS A SEQÜESTRO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E PEDIDOS DE INTERVENÇÃO FEDERAL**

Vale frisar, ainda, que inúmeras foram as medidas correicionais intentadas contra ordens de seqüestro determinadas pelos Tribunais Regionais, que tinham por fundamento o fato de que o atraso no pagamento de precatórios caracteriza preterição da ordem cronológica dos precatórios, de que trata o art. 100 da Constituição Federal. O posicionamento adotado por esta Corregedoria-Geral era, também, no sentido de autorizar o seqüestro nesses casos e tinha por fundamento principal os termos do § 4º da Emenda Constitucional nº 30. No entanto, diante do atual posicionamento da Suprema Corte, adotado no julgamento da ADIN 1662, de que a não-quitação dos precatórios dentro do prazo constitucional não enseja o seqüestro de bens do ente público, passei a deferir pedidos liminares nas medidas correicionais regularmente apresentadas, para cassar as ordens de seqüestro relativas aos precatórios vencidos e não pagos, desde que não caracterizada a quebra da ordem cronológica de apresentação.

Quanto a esse aspecto, é importante frisar o grande número de pedidos de intervenção apresentados a esta Corregedoria-Geral, para serem encaminhados ao Excelso Supremo Tribunal Federal, totalizando 113 (cento e treze). Aliás, muito impressiona o quantitativo de pedidos de intervenção motivados pela não-satisfação dos precatórios expedidos no âmbito da Justiça do Trabalho, quer pela não-inclusão em orçamento dos referidos débitos, quer pela inclusão e não-pagamento, o que é mais grave. E o pior, com o entendimento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal de que o simples atraso no pagamento de precatórios não constitui preterição a autorizar a expedição de ordem de seqüestro, como exposto no parágrafo anterior, a tendência é, sem dúvida, aumentar o número de pedidos de intervenção nos Estados e Municípios, fato que muito nos preocupa, pois a inadimplência dos débitos trabalhistas, muitas vezes, é relacionada, indevidamente, com a atuação da Justiça do Trabalho.

Todas essas medidas foram cuidadosamente analisadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, por sua relevância, tomo a liberdade de expor neste relatório, para conhecimento dos demais membros desta Corte Superior, assim como dos advogados, funcionários e jurisdicionados que tomarem conhecimento deste relatório, para que, juntos, consigamos buscar soluções para os problemas que afligem esta Justiça Especializada.

Isso é o que nos cabia relatar, em resumo, ratificando que todos os demais elementos referentes a este relatório encontram-se à disposição dos Senhores Ministros na Secretaria da Corregedoria-Geral. Dando por cumprida minha missão e agradecendo a colaboração de todos dou por encerrada esta exposição.

Brasília, 10 de abril de 2002.

**VANTUIL ABDALA**

**Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**